

LEI Nº 14.430/2022

LEI Nº 15.040/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

BREVES CONSIDERAÇÕES

MAIO/2025 - VERSÃO 1.0*
(MATERIAL SUJEITO A ALTERAÇÃO)



1º SEMESTRE 2025

**PREVISTOS NO PLANO DE REGULAÇÃO DA
SUSEP PARA 2025**

Versão 1.0*



LEI Nº 14.430/2022

**AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO DE
CORRETAGEM DE SEGUROS**

Versão 1.0*



LEI Nº 14.430/2022 – AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Evolução da Autorregulação na Corretagem de Seguros

- A **Lei Complementar nº 137/2010** instituiu a autorregulação no mercado de corretagem de seguros, mas demandava ajustes para sua efetiva implementação.
- Com a **Medida Provisória nº 1.103/2022**, esses ajustes foram realizados por meio da incorporação de dispositivos ao **Decreto-Lei nº 73/1966** (Lei Geral de Seguros), permitindo que as entidades autorreguladoras, nos termos definidos pelo CNSP, possam:
 - Habilitar e registrar corretores de seguros;
 - Instaurar, julgar e aplicar sanções administrativas aos seus respectivos membros (corretores de seguros).
- A **Lei nº 4.594/1964**, que regula a profissão de corretor de seguros, também foi ajustada para se alinhar às modificações introduzidas no **Decreto-Lei nº 73/66**.

LEI Nº 14.430/2022 – AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Evolução da Autorregulação na Corretagem de Seguros

- O registro de prepostos também poderá ser expedido pelas autorreguladoras.
- A associação à autorreguladora não pode ser condição para obtenção do registro, em razão do princípio da liberdade de associação.
- Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na Susep, resguardadas as informações de caráter sigiloso.

LEI Nº 14.430/2022 – AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Vantagens da Autorregulação na Corretagem de Seguros

Vantagens Sistêmicas da Autorregulação

- Edição ágil de normas e procedimentos, com maior flexibilidade diante das mudanças de mercado.
- Regras mais dinâmicas, que favorecem a inovação e a atividade dos corretores de seguros.
- Comprometimento do setor com boas práticas, ética e profissionalismo.
- Criação de mecanismos eficazes de fiscalização e sanção, mantendo o poder de polícia da Susep.
- Incentivo à qualificação contínua dos profissionais, promovendo proteção ao consumidor.

LEI Nº 14.430/2022 – AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Vantagens da Autorregulação na Corretagem de Seguros

Para os Consumidores

- Maior **qualificação dos corretores**, com exigência de formação mínima.
- Redução de problemas na comercialização dos seguros.
- Aumento da **segurança jurídica** nas relações contratuais.
- Melhoria na **experiência do consumidor**, com orientação técnica mais precisa.

LEI Nº 14.430/2022 – AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Vantagens da Autorregulação na Corretagem de Seguros

Para os Corretores de Seguros

- Supervisão preventiva e orientativa para atuação de forma correta, de acordo com legislação em vigor.
- Maior credibilidade da categoria perante os consumidores e o mercado de seguros.
- Fortalecimento do relacionamento profissional com segurados, corretores e sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.
- Habilitação técnica e registro expedidos pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem.
- Associação ou filiação facultativa a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou supervisão direta pela Susep.

LEI Nº 14.430/2022 – AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Vantagens da Autorregulação na Corretagem de Seguros

Para a Susep

- Facilidade de fiscalização e sanção de profissionais, diretamente ou via autorreguladoras.
- Atuação mais eficiente com apoio de entidades autorreguladoras como longa manus.
- Possibilidade de firmar convênios ou acordos de cooperação técnica.
- Desoneração de servidores públicos, permitindo foco em atividades estratégicas.

LEI Nº 14.430/2022 – AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Vantagens da Autorregulação na Corretagem de Seguros

Para as Seguradoras e Operadoras

- Utilização de mão de obra qualificada e autônoma, sem vínculo empregatício.
- Redução de custos operacionais.
- Possibilidade de maior competitividade nos preços dos produtos.

LEI Nº 15.040/2024

LEI DO CONTRATO DE SEGURO

Versão 1.0*



LEI Nº 15.040/2024

LEI DO CONTRATO DE SEGURO

Visão Geral

- Compatibilização do Brasil com o modelo de outros países (Itália, França, Portugal, Espanha, Argentina, Uruguai e Chile), que também possuem uma lei específica para o contrato de seguro.
- Instituição de um microssistema jurídico sobre o contrato de seguro.
- Melhor estruturação e clareza sobre os conceitos aplicáveis ao contrato, com o objetivo é dar mais segurança jurídica, previsibilidade contratual e flexibilidade negocial entre segurado e seguradora.
- Passará a vigorar em 1 (um) ano após a publicação, ou seja, em 11 de dezembro de 2025.
- Revoga artigos do **Código Civil de 2002** – art. 206 (prescrição) e Capítulo XV – Do Seguro – arts. 757 a 802.
- Revoga os artigos 9º ao 14 do **Decreto-Lei nº 73/66** (do Capítulo III - Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema).

LEI Nº 15.040/2024

LEI DO CONTRATO DE SEGURO

Visão Geral

- Destaques importantes da lei:
 - A interpretação do contrato com a observância do princípio da boa-fé;
 - A formação do contrato e do dever do segurado de declarar o risco, sob pena de descumprimento do dever de informar (risco de perda de direito);
 - E, ainda na formação do contrato, o entendimento de que a utilização de critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos faz parte do exercício da atividade seguradora vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial;
 - Quanto ao risco, a equiparação de culpa grave ao dolo para fins de perda de garantia.

LEI Nº 15.040/2024

LEI DO CONTRATO DE SEGURO

Dos Intervenientes no Contrato

Disposições específicas sobre Corretores de Seguros

Art. 37 – Dever de Lealdade e Boa-fé

- Todos os intervenientes devem agir com lealdade e boa-fé.
- Obrigação de prestar informações completas e verdadeiras sobre a formação e execução do contrato.

Art. 38 – Responsabilidade dos Representantes da Seguradora

- Representantes e prepostos, mesmo que temporários ou precários, vinculam a seguradora por seus atos e omissões.

LEI Nº 15.040/2024

LEI DO CONTRATO DE SEGURO

Dos Intervenientes no Contrato

Disposições específicas sobre Corretores de Seguros

Art. 39 – Responsabilidade na Entrega de Documentos

- O corretor é obrigado a entregar, no prazo de 5 dias úteis, documentos e dados que lhe forem confiados.
- Em situações urgentes (ex.: risco de perda de direito), a entrega deve ser feita em tempo hábil para evitar prejuízo ao cliente.

Art. 40 – Comissão de Corretagem

- Fica garantido o direito do corretor à remuneração (comissão), pelo exercício da intermediação.
- A renovação ou prorrogação do seguro pode ser intermediada por outro corretor, à livre escolha do segurado ou estipulante, se houver alterações vantajosas para o segurado e ao beneficiário.

LEI Nº 15.040/2024

LEI DO CONTRATO DE SEGURO

Dos Intervenientes no Contrato

Disposições específicas sobre Corretores de Seguros

Art. 41 – Formação do Contrato de Seguro

- A proposta pode ser feita por segurado, estipulante, seguradora ou seus representantes.
- O parágrafo único dispõe que o corretor de seguro poderá representar o proponente na formação do contrato, na forma da lei.
- Vale lembrar, neste ponto, as atribuições legais dos corretores de seguros, constantes no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 4.594/64: (i) identificar o risco e o interesse a segurar; (ii) recomendar ações para garantir a cobertura; (iii) sugerir a modalidade de seguro mais adequada; (iv) identificar e recomendar a seguradora; (v) prestar assistência durante o contrato e no sinistro; e, (vi) auxiliar na renovação e manutenção da cobertura.

LEI Nº 15.040/2024

LEI DO CONTRATO DE SEGURO

Dos Intervenientes no Contrato

Disposições específicas sobre Corretores de Seguros

Art. 126, inciso I, alínea 'b' – Prescrição para Remuneração.

- Prazo prescricional de 1 (um) ano para:
- Cobrança de remuneração por corretores, agentes, representantes de seguros e estipulantes.
- Início da contagem do prazo: da ciência do fato gerador.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

**LEI QUE ESTABELECE OS SUBSISTEMAS DE
PROTEÇÃO “PATRIMONIAL” MUTUALISTA E
DE COOPERATIVAS DE SEGUROS**

Versão 1.0*



LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

- Altera o **Decreto-Lei nº 73/66** (Lei do Seguro Privado), para dispor sobre as sociedades cooperativas de seguros e as operações de proteção patrimonial mutualista, bem como sobre o termo de compromisso e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (Susep);
- Altera o **Decreto-Lei nº 261/67** para dispor regras a que as sociedades de capitalização estão sujeitas; altera a **Lei Complementar nº 109/2001** (Lei da Previdência Complementar), para dispor sobre hipóteses de dispensa de autorização para atos relativos a eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários de entidades abertas de previdência complementar;
- Altera a **Lei nº 10.190/2001** para dispor sobre responsabilidade de administradores, regimes especiais de insolvência e medidas preventivas aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista;

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

- Altera a **Lei Complementar nº 126/2007** (Lei do Resseguro), para dispor sobre a contratação de operações de resseguro por sociedades cooperativas de seguros e por administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a **Lei nº 12.249/2010** para dispor sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Proteção Patrimonial Mutualista, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta;
- Estabelece regras e condições para regularização da situação de associações que especifica; revoga dispositivo da **Lei nº 4.594/64**; e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Contexto da Lei Complementar nº 213/2025

- Originada de projeto de lei, de autoria do Deputado Lucas Vergilio, voltado a regular as **Associações de Proteção Veicular**.
- Tramitou por vários anos no Congresso, com avanços mais concretos entre **2023 e 2024**.
- Representa um verdadeiro marco de **modernização do arcabouço jurídico** do setor de seguros.

Três grandes frentes da nova lei

- **Regulação das Associações de Proteção Veicular**, com a criação do subsistema de proteção patrimonial mutualista.
- **Estímulo à atuação das Cooperativas no setor segurador**
- **Reforma do Decreto-Lei 73/1966**, com modernização do Sistema Nacional de Seguros Privado

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Novos fundamentos e estrutura institucional

- Consolida novos conceitos e objetivos do sistema.
- Amplia competências do **CNSP (regulador)** e da **Susep (supervisor)**.
- Traz a **regulação de infraestruturas de mercado** para o plano legal.
- Exige ampla **regulamentação infralegal** para entrar em vigor plenamente.

Desafios para a Susep

- Regular os novos dispositivos da lei.
- Autorizar e cadastrar:
 - Associações existentes
 - Cooperativas de seguros
 - Administradoras de Proteção Patrimonial Mutualista
- Submeter a proposta regulatória ao CNSP.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Fundamento jurídico da separação entre associação e administradora

- **Constituição Federal garante ampla liberdade às associações (Art. 5º):**
 - Dispensa de autorização estatal
 - Dissolução ou suspensão só por decisão judicial
- Isso gera **incompatibilidade com a lógica do Sistema Financeiro Nacional**, que exige supervisão e responsabilidade técnica.

Criação das Administradoras de Proteção Patrimonial Mutualista

- Sociedades especializadas, tipo jurídico de Sociedades Anônimas, criadas para gerir:
 - A parte técnica e financeira das carteiras de risco.
 - Os recursos dos associados dos grupos de proteção patrimonial mutualista.
- Serão **responsabilizadas administrativa, civil e penalmente** por má gestão.
- Ajudam a garantir segurança, profissionalismo e transparência.

Versão 1.0*

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Grupos de Proteção Patrimonial Mutualista

- Trata-se de um **grupo organizado** em que os participantes se unem para **proteger seus bens** contra riscos predefinidos.
- Essa proteção é baseada no **princípio do mutualismo**, em que os participantes **compartilham tanto riscos quanto custos**, criando uma rede de solidariedade e segurança entre os membros.
- O patrimônio de **cada grupo de proteção patrimonial mutualista** é separado dos patrimônios dos participantes, da administradora, da associação e dos demais grupos integrantes da associação. O patrimônio do grupo é indivisível e não pode ser penhorado, dado como garantia ou integrado à massa concursal em caso de insolvência da administradora.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Prazo de Cadastramento

- **Prazo legal:** 180 dias a partir da publicação da lei, ocorrida em 16 de Janeiro de 2025, ou seja, **15 de julho de 2025**.
- **Sem possibilidade de prorrogação:** A lei não prevê extensão do prazo e a SUSEP não pretende flexibilizar essa data.

Sistema de Cadastro da Susep

- Desenvolvimento só pôde começar após a edição da lei.
- O sistema de cadastramento está disponível no *link* <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cadastro-de-associações>.
- Ficará disponível por **3 meses** para as entidades realizarem o cadastramento dentro do prazo legal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Exigências para as Entidades

- As entidades **já poderiam/deveriam estar se preparando**, mesmo antes do sistema estar no ar.
- Devem promover ajustes nos estatutos sociais, especialmente:
 - **Descrição da formação dos Grupos de Proteção Patrimonial Mutualista.**
 - **Definição de instância decisória** sobre a contratação da Administradora de Proteção Patrimonial Mutualista.

Mensagem-chave

- **Cadastramento é obrigatório** para continuidade das atividades.
- As entidades que não se adequarem até **15 de julho de 2025** estarão em **desconformidade com a lei**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Panorama Geral do Momento Regulatório

- A Susep vive um período de **alta intensidade regulatória**.
- Dois marcos legais importantes demandam regulamentação:
 - **Lei Complementar nº 213/2025** (Proteção Patrimonial Mutualista, Cooperativas etc.).
 - **Lei 15.040/2024** (Lei do Contrato de Seguro).
- Além disso, há **outras agendas de aprimoramento normativo** em andamento – Plano de Regulação 2025.
- Estratégia regulatória será **faseada** (por "ondas"):
 - **1ª onda:** Regras mais urgentes (ex: cadastramento, regras de autorização – entrada dos novos *players*).
 - **2ª onda:** Regras mais estruturantes (ex: regime sancionador, gestão de crises, contratos de prestação de serviços (associação/administradora) e de adesão (associado/binômio e associação/administradora), etc.
- O cadastramento das associações já existentes foi regulamentado pela **Resolução Susep nº 49/2025**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Grupo de Trabalho Interno

- A Susep **optou por grupos de trabalho exclusivamente internos** para regulamentação da **LC nº 213/2025**, considerando que esse mercado é novo e plural, com dezenas de instituições interessadas — difícil compatibilizar todas em um único Grupo de Trabalho formal.
- Reuniões com interessados estão sendo realizadas:
 - Instituições têm solicitado audiências para apresentar sugestões.
 - As contribuições são encaminhadas ao Grupo de Trabalho para análise técnica.
 - Susep também busca *players* para esclarecimentos técnicos específicos, sempre que necessário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Consulta Pública

- Será **ampla, aberta a todas as pessoas físicas e jurídicas.**
- Haverá possibilidade de comentar **cada dispositivo** (artigo, parágrafo, inciso, alínea).
- Se houver mudança substancial no texto após a 1ª consulta, **poderá haver nova rodada de consulta pública.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Constituição das Administradoras de Proteção Patrimonial Mutualista

- **Natureza jurídica:** As administradoras serão constituídas como **Sociedades Anônimas (S.A.)**.

Padrão Autorizativo Mínimo

- Apesar de ainda não haver definição para as administradoras, alguns **requisitos básicos serão exigidos: Reputação ilibada; Conhecimento técnico; e, Experiência mínima.**
- Padrão segue alinhado ao que é discutido no Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização - **COREMEC** e já adotado em outros setores do Sistema Financeiro Nacional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Riscos, Capitais e Supervisão Proporcional

Diferença entre Seguros e Proteção Patrimonial Mutualista

- Nos seguros, o risco é da **sociedade seguradora**.
- Na proteção patrimonial mutualista, o risco é do **grupo de participantes**.
 - Ex: **rateios podem oscilar**, e isso precisa estar claro para o participante.

Tipos de Risco da Administradora

- **Não assume risco técnico** (subscrição, catástrofe).
- Está sujeita a: risco operacional; riscos de gestão; e outros riscos administrativos e contratuais.

Requisitos Prudenciais

- Serão proporcionais ao: **porte; complexidade; e, riscos da operação**
- Composição e integralização do capital ainda estão em estudo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Obrigatoriedade de Cadastramento das Entidades em Operação

Quem deve se cadastrar?

- **Todas as entidades que estavam operando** e realizando atividades direcionadas à proteção contra riscos patrimoniais, pessoais ou de qualquer outra natureza, socorros mútuos e assemelhados, sem a autorização da Susep na data de publicação da **LC nº 213/2025** devem se cadastrar na Susep.
- Isso **independe da forma jurídica original** da entidade (associação, sociedade empresária, etc.).

Exigência de Transformação em Associação

- A Susep interpretou que as entidades que não são associações precisam se transformar, pois apenas entidades com forma jurídica associativa podem continuar operando nesse mercado.
- Assim, entidades com outra forma jurídica devem se transformar em associação antes do cadastro e, caso não o façam, **devem cessar suas operações.**

Versão 1.0*

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Consequências da Não Conformidade

Para quem continuar operando sem se cadastrar:

- Estará em desacordo com a **LC nº 213/2025**.
- Fica sujeito a:
 - Sanções administrativas (como multas, inhabilitações etc.).
 - Responsabilidade penal, nos termos da lei.
 - Responsabilidade civil, inclusive com possibilidade de ações civis públicas.
- As penalidades são mais severas após o encerramento do prazo de 180 dias.

Posição da Susep

- O prazo é legal, improrrogável.
- Não há "terceira via": ou se cadastra e se adapta, ou cessa as atividades.
- A lei oferece uma oportunidade única de regularização.
- Dirigentes que resistirem à legalização poderão responder inclusive perante o Poder Judiciário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Objetivo e Importância do Cadastro

Finalidades estratégicas:

Mapear o mercado existente:

- Quantas entidades atuam;
- Onde estão localizadas;
- Qual o volume e dispersão geográfica das operações.

Basear uma regulamentação técnica e realista:

- A Susep precisa conhecer o mercado para **regular de forma eficaz e proporcional**.

Sem risco ao se cadastrar:

- O cadastro **não implica sanção**.
- A sanção **só ocorre se a entidade não se cadastrar e continuar operando**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Interpretação do Artigo 9º da LC nº 213/2025: Regularização e Benefícios

Quem tem direito aos benefícios da lei?

- Toda entidade que vinha operando fora do marco legal anterior — ou seja, ao arrepio da legislação vigente até a **LC nº 213/2025** — terá direito aos benefícios previstos no art. 9º da nova lei, desde que:
 - Se cadastre junto à Susep no prazo legal de 180 dias, ou
 - Cesse suas operações dentro do mesmo prazo.

Conteúdo do Art. 9º – Benefícios legais

- Extinção de sanções administrativas ainda não aplicadas
- Encerramento de ações civis públicas ajuizadas
- Extinção de eventual responsabilização administrativa por atos pretéritos
- Outros efeitos regularizadores, conforme o caso.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

O Papel do Corretor de Seguros na Nova Realidade Regulada pela LC nº 213/2025

Reconhecimento legal explícito

- A **LC nº 213/2025** prevê expressamente que o corretor de seguros pode atuar também no segmento de proteção patrimonial mutualista.
- Ainda que essa previsão talvez já decorresse do próprio escopo da atuação do corretor, o legislador optou por deixar claro na lei, trazendo segurança jurídica e reconhecimento institucional à categoria.

Conexão entre mercados e ampliação do escopo

- Com a convivência de produtos distintos — **seguros tradicionais, seguro cooperativo e proteção patrimonial mutualista** — o corretor assume uma nova função essencial: **guiar o consumidor nesse cenário mais complexo.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

- A **Susep aposta no crescimento** significativo do mercado com a nova formatação regulatória trazida pela **LC nº 213/2025**.
- O **cadastramento das entidades** será um instrumento essencial para dimensionar com precisão:
 - O **tamanho atual** do mercado de proteção de bens e pessoas.
 - A **potencialidade de expansão** do setor.
- Estimativas variam entre 5 e 10 milhões de veículos atualmente protegidos fora do seguro tradicional.
- Com base em dados da Senatran, há **mais de 70 milhões de veículos licenciáveis** no país, evidenciando que a **cobertura atual é inferior a 50%** da frota.
- O **seguro auto**, produto mais popular no país, ainda está subaproveitado frente à demanda potencial.

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025

Cooperativas de Seguro

- A **LC nº 213/2025** permitirá que as cooperativas de seguros atuem em qualquer ramo de seguros, exceto naqueles com restrições impostas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), cuja regulamentação será definida oportunamente.
- Anteriormente, essas cooperativas podiam operar nos ramos de Seguro Agrícola, Seguro de Saúde e Seguro de Acidentes do Trabalho.
- Não poderão operar seguros estruturados nos regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais de cobertura, que são exclusivas de pessoas jurídicas do tipo sociedade por ações.
- Somente poderão operar seguros com seus associados, mas o CNSP poderá definir as hipóteses em que serão excepcionalmente admitidas operações com não associados, desde que seja para o cumprimento do objeto social da cooperativa.

OBRIGADO!

ARMANDO VERGILIO

Presidente



faleconosco@fenacor.org.br

Versão 1.0*

